



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho
Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios

Nota Técnica SEI nº 408/2022/MTP

Assunto: **Análise de Impacto Regulatório.**

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica diz respeito ao processo de Análise de Impacto Regulatório de proposta de Resolução a encaminhada para apreciação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que dispõe sobre a ampliação do benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores cujos empregadores tenham domicílio no município de Nísia Floresta/RN, declarado em estado de calamidade pública pelo Ministério do Desenvolvimento Regional por meio da Portaria nº 2.237, de 11 de julho de 2022.

ANÁLISE

2. No dia 15 de abril de 2021 o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, passou a produzir seus efeitos. O Decreto nº 10.411, de 2020 tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e
- VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - **urgência**;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)

3. Sobre a proposta de resolução aprovada, oportuno o registro de que se trata de ato normativo em caráter de **urgência** que dispõe sobre a liberação de duas parcelas adicionais aos trabalhadores dispensados sem justa causa de empregadores cujo domicílio seja no município de **Nísia Floresta/RN**, declarado em estado de calamidade pelo Ministério do Desenvolvimento Regional por meio da Portaria nº 2.237, de 11 de julho de 2022.

4. Dessa forma, entende-se, salvo melhor juízo, que a obrigatoriedade da AIR não se aplica à Resolução em questão, a ser colocada para deliberação do CODEFAT.

CONCLUSÃO

5. Assim, esta unidade técnica conclui que a Análise de Impacto Regulatório disposta no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, *salvo melhor juízo*, não se aplica à proposta de Resolução ora apresentada. Pelo exposto, propõe-se o envio deste expediente ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego para que, em caso de concordância, adote as providências necessárias, com encaminhamento à Secretaria Executiva do CODEFAT.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO ANTÔNIO MOTA DE SOUSA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se para à Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO ALVES BORGES

Coordenador-Geral de Gestão de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 15/07/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Antonio Mota de Sousa, Agente Administrativo**, em 15/07/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26428320** e o código CRC **25CA2B56**.

Referência: Processo nº 19964.109530/2022-76.

SEI nº 26428320